



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720132/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.349 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente GERALDO GUSSONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE.

A apresentação do ADA, antes de iniciada a ação fiscal possibilita a exclusão da APP, da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/99) contra decisão de primeira instância (fls. 79/84), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Vale da Serra", localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 968,0 ha, cadastrado na RFB sob o n.º 5.919.239-9, no valor de R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.261,63 (nove mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 03, foi apurada a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 968,0 ha de área de reserva legal.

3. A glosa dessa área declarada como área dedutível da área tributável pelo ITR e sua conseqüente reclassificação como área tributável pelo ITR decorreu do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, fl. 07, conforme Descrição dos Fatos, fl. 02.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 04/10/2007, conforme AR de fl. 04.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/10/2007, fls. 19/66, alegando, em síntese:

I - que adquiriu 968ha que passou a denominar-se Fazenda Vale da Serra para fins de averbação de Reserva Florestal da gleba Fazenda Araguari.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em Órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/02/2010 (fl. 86); Recurso Voluntário protocolado em 18/03/2010 (fl. 87), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 100).

Responde o recorrente, pela cobrança do ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Vale da Serra”, localizado no Município de São Felix do Xingu-PA.

Inconformado com a r. decisão revisanda, o recorrente alega em suas razões recursais os seguintes fundamentos:

- a) Que a gleba de terras em foco possui área tributável muito inferior ao que foi considerado pelo lançamento e mantido pela decisão recorrida.
- b) Que de toda área do imóvel, apenas 20% dela pode ser aproveitada, conforme determina a legislação para glebas situadas na Amazônia Legal.
- c) Que o fato de o recorrente não ter feito a averbação da área de utilização limitada na matrícula do imóvel, na data de apresentação da DIRT, ou apresentado o ADA desde 2003, não descaracteriza a verdade, quando muito o descumprimento de uma obrigação acessória é mera irregularidade formal.
- d) Carreia aos autos o recorrente, várias jurisprudências, para estribar seu recurso.
- e) Ao final pugna pelo cancelamento do lançamento

Pois bem, passamos por algumas considerações preliminares:

Ao tratarmos da técnica da tributação nos deparamos com as seguintes situações “Incidência-Não incidência; Imunidade-Isenção”.

A hipótese de incidência tributária, nada mais é do que o tipo legal tributário, ou seja, a situação abstrata definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação fiscal, logo diz que há incidência do ITR, quando o sujeito pessoa física ou jurídica adquire uma propriedade rural assim considerada.

Já a não- incidência, é tudo aquilo que escapa da hipótese de incidência, ou seja a toda situação que não se subsume do silêncio da norma. É o caso por exemplo do sujeito que adquire um imóvel rural, não fica obrigado a pagar IPVA.

A imunidade tributária, qualifica-se como uma hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada, isto é, considera-se área interdita à ação impositiva Fiscal das Pessoas Políticas. Portanto fica relevante a diferença entre imunidade e não-incidência. Esta

decorre do silêncio da norma, já que ninguém é obrigado a pagar tributos sem que a lei o estabeleça (CF, art.150, I).

Uma hipótese de imunidade não se presume, antes, encontra-se necessariamente salvaguardada pelo texto Constitucional.

De outra banda, a isenção que, diferentemente da imunidade, pressupõe autorização constitucional do poder de tributar, ou seja, só pode isentar quem recebeu originária outorga de competência para tributar.

Na abalizada doutrina de Roque Carraza, Paulo Barros de Carvalho, José Souto Maior Borges, e tantos outros, a isenção deve ser encarada como uma “hipótese de não incidência legalmente qualificada”, pois a isenção somente decorre de lei (CF, art. 150, § 6º c/c art. 97, VI do CTN).

Somente por lei, normalmente ordinária, é que alguém pode ser deslocado do âmbito de incidência tributária.

Na isenção tem-se uma natimorta obrigação tributária, obviamente que restrita à hipótese descrita na regra isentiva, decorrente da vontade do legislador infraconstitucional, concreta e legalmente materializada.

Como é cediço o imposto sobre a propriedade territorial de competência da união, na forma do art. 153 da CF/88, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do CTN:

Art. 29 “O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos, aprovou a seguinte súmula, extraída do texto da portaria n.º 106/2009: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”. (vinculante, conforme Portaria MF n.º 277).

É bem de ver, que até o exercício de 2000, não havia qualquer fundamento para a exigência da entrega do ADA como requisito para a fruição da isenção, com o advento da Lei Federal n.º 10165/00, alterou-se a redação do § 1º do art.17-0 da Lei n.º 6938/81, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 17-0

(...)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Desta forma, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art.17-0, da Lei n.º 6.938/81, para fruição da redução da base de cálculo do ITR.

A apresentação do ADA para o fim de permitir a redução da base de cálculo do ITR, é obrigatória, pois está sujeita ao poder de polícia do IBAMA

Com relação a área de reserva legal, a averbação é obrigatória para fins de exclusão da área tributável, antes do fato gerador, motivo pelo qual carece de razão o recorrente.

Quanto a alegação, do recorrente, que a gleba de terras possui uma área muito inferior ao que foi considerado, deveria o recorrente no momento próprio, oportuno, apresentar as provas necessárias, para demonstrar o seu direito.

Reporta-se o recorrente, que de toda a gleba de terra localizadas na chamada “Amazônia Legal”, só poderia ser utilizada 20% da área, por determinação legal, ocorre também por determinação legal, que o recorrente deveria cumprir as regras para usufruir dos benefícios.

Quanto as jurisprudências trazidas aos autos, estas dizem respeito aos processos em que foram apreciados, o julgador não está submetido a essas decisões, ficando a apreciação do caso ao seu juízo. No sentir deste julgador somente segue as súmulas vinculantes.

Toda argumentação apresentada pelo contribuinte, cai por terra, em se tratando de área de utilização limitada/reserva legal, conforme Súmula CARF n.º 122.

Súmula CARF n.º 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente, mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil